



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384303-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BRUNO MENEZES VITORIO, é agravado FUNDACAO LUSIADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.249

Agravo de Instrumento nº 2384303-97.2024.8.26.0000

Agravante: Bruno Menezes Vitório

Agravado: Fundação Lusíada

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÕES E DILIGÊNCIAS REGULARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por BRUNO MENEZES VITÓRIO contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada na execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO LUSÍADA, na qual o agravante alegava a ocorrência de prescrição intercorrente devido à tramitação prolongada do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se ocorreu a prescrição intercorrente no curso da execução; e
- (ii) determinar a aplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao art. 921 do CPC em processos iniciados sob a égide do CPC/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prazo prescricional na execução: A prescrição na execução segue o prazo da ação, nos termos da Súmula 150 do STF. No caso, o título refere-se a serviços educacionais, sendo o prazo quinquenal, conforme art. 206, §5º, I, do CC.

Regime jurídico aplicável: Por se tratar de execução ajuizada em 2008, ainda sob o CPC/1973, aplicam-se as regras então vigentes, não sendo retroativamente aplicável o art. 921 do CPC/2015 na redação dada pela Lei n. 14.195/2021, sob pena de imposição de ônus indevido ao credor.

Prescrição intercorrente: Não houve inércia da exequente por prazo superior a cinco anos. Durante o curso da execução, foram realizadas diversas diligências e requerimentos pela Fundação Lusíada, o que afasta a hipótese de paralisação por desídia. A execução foi suspensa em algumas ocasiões por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC, com interrupção do prazo prescricional.

Jurisprudência consolidada: Prevalece o entendimento de

que a prescrição intercorrente não se configura na ausência de inércia do exequente, especialmente em situações anteriores à vigência da Lei n. 14.195/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente somente se configura quando há inércia do exequente por prazo superior ao prescricional, não sendo aplicável em casos de diligências regulares para a satisfação do crédito.

Em execuções ajuizadas sob o CPC/1973, não se aplica retroativamente a alteração do art. 921 do CPC promovida pela Lei n. 14.195/2021, em respeito à segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921; CC, art. 206, §5º, I; Súmula 150 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2308057-60.2024.8.26.0000, rel. Luís Carlos de Barros, j. 27/11/2024;

TJSP, Apelação Cível n. 0020278-63.2015.8.26.0562, rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 13/01/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2224049-53.2024.8.26.0000, rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 17/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por BRUNO MENEZES VITÓRIO contra r. decisão de fls. 570 a 571, que rejeitou a exceção de pré-executividade, na execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO LUSÍADA em face do agravante.

O agravante alega que há prescrição intercorrente da execução, tendo em vista que o processo tramita por 13 anos, sem que tenha ocorrido a sua efetivação e penhora de bens.

Por decisão de fls. 152 a 156, foi indeferido efeito ativo ao recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 160 a 172).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Lusíada em face de Bruno Menezes Vitório para cobrar valor referente a serviços educacionais.

A r. decisão de fls. 570, 571, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, razão pela qual se insurge o executado. Alega que o débito está prescrito em razão do decurso de treze anos sem cumprimento da execução.

A prescrição da execução não tem prazos definidos expressamente pela legislação. No entanto, de acordo com entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 150, o prazo na execução é o mesmo da ação:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial cuida de débito sobre prestação de serviços educacionais.

Com efeito, o prazo prescricional para a execução desses serviços é **quinquenal**, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC.

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em **2008**. Tendo em vista que a ação foi ajuizada sob a égide do CPC de 1973, revogado pelo CPC de 2015, não se aplicam retroativamente as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021, pois mais gravosas ao credor (alteração do termo inicial do prazo prescricional).

Neste sentido:

Execução. Alegação de prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCPC. **Impossibilidade de aplicação retroativa, para alcançar atos processuais anteriores às alterações ao CPC advindas com a Lei 14.195/2021. Artigo 921, §4º, do NCPC.** Inocorrência de prescrição intercorrente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308057-60.2024.8.26.0000; Relator

(a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que não reconheceu prescrição intercorrente. Inconformismo do executado. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente, considerando que requereu a realização de atos constritivos necessários à satisfação do crédito. **Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC, posterior à modificação promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração relativa à interrupção do prazo prescricional que prejudica o exequente.** Precedentes desta c. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2224049-53.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano. **Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente.** Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC. Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2245433-09.2023.8.26.000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data da sessão de julgamento presencial: 05/02/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial –

Decisão que rejeitou o reconhecimento de prescrição intercorrente – Inexistência de desídia do agravado – **Pretensão do agravante quanto ao termo inicial da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis** – Descabimento – Inaplicável o art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021, de forma retroativa – **Precedentes jurisprudenciais** – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137732-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022; sem destaques no original).

Dessa forma, aplica-se o art. 921 do CPC na antiga redação:

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
 - II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III - **quando o executado não possuir bens penhoráveis;**
 - IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
 - V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
- § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

A presente execução foi suspensa algumas vezes por um ano, a pedido da exequente.

No decorrer de todos esses anos, a exequente sempre tentou dar seguimento aos atos de penhora de bens e valores do executado.

Conforme as alegações da Fundação na origem, o feito

NÃO ficou cinco anos sem andamento (fls. 558 a 561).

Não houve, portanto, inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há se falar em prescrição intercorrente.

Assim julgou este E. Tribunal e esta C. Câmara em casos análogos:

Apelação. Sentença de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Insurgência da parte exequente, pugnando pelo prosseguimento do feito. Inconformismo parcialmente justificado. Preliminar. Sentença que não deve ser anulada por fundamentação insuficiente. Juízo a quo que enfrentou todos os argumentos de fato e de direito aptos a, em tese, infirmar a conclusão adotada. Cumprimento dos requisitos do art. 489 do CPC. **Prescrição intercorrente. Contrato de confissão de dívida referente à prestação de serviços educacionais. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Súmula 150 do STF. Prazo prescricional de 05 anos, nos termos do 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Prescrição intercorrente não caracterizada. Aplicável ao caso a antiga redação do artigo 921, §4º, do CPC. Feito que não esteve paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material. Exequente que deu andamento ao feito requerendo a realização de diversas diligências objetivando a satisfação da dívida. Não constatada inércia do credor ou sua conduta desidiosa. Prescrição não configurada.** Precedentes. Sentença anulada. Recurso da parte exequente parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0020278-63.2015.8.26.0562; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025);

Cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Fase executória. Suspensão do processo durante a vigência do CPC/73 em que, diante da ausência de bens, não corria o prazo prescricional. Entendimento recente do STJ sobre a necessidade de se manter segurança jurídica. Impossibilidade de aplicação da regra atual aos processos que se encontravam suspensos anteriormente à vigência do atual CPC. Sentença reformada para retomada da execução. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 0830007-93.2001.8.26.0005; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA